



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**PROCESSO N.º: 2010.29.08992-01**

**REQUERENTE: Idelmar Oliveira Chaves de Carvalho**

**REQUERIDO: Comissão Nacional de Exame de Ordem.**

**ASSUNTO: Revisão da Prova Prático-Profissional do Exame de Ordem 2010.1 -  
Direito do Trabalho - Nota 5,80.**

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTENTE. ESCOAMENTO PRÉVIO DA VIA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO EDITALÍCIA À PRESENTE IRRESIGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

- A Comissão Nacional de Exame de Ordem não pode apreciar recurso não previsto em edital ou no Provimento 136/2009.

**ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. RESOLUÇÃO 11/2010. LIMITAÇÃO A ERRO MATERIAL. DISCREPÂNCIA. EXISTÊNCIA. EXTIRPAÇÃO DO ERRO. MAJORAÇÃO DA NOTA.**

- A Resolução nº 11/2010 possibilita sanar, **EXCLUSIVAMENTE**, a existência de erro material quando constatado erro, omissão ou divergência entre os pontos previstos na planilha de resposta e aqueles atribuídos à resposta encontrada no caderno de prova, ocasionando erro de somatória.

- A Comissão Nacional do Exame de Ordem não pode substituir o critério subjetivo de banca examinadora.

Vistos, etc...

O requerente prestou a segunda fase do Exame de Ordem 2010.1, alcançando 5,80 pontos, sendo eliminado do certame. Protocolou requerimento na Seccional-OAB/CE com fundamento na Resolução n.º 11/2010, solicitando a revisão da prova prático-profissional em Direito do Trabalho. O requerente alega, em suas razões, discrepância no critério de correção. Ao final, requer a majoração da nota obtida na prova prático-profissional e conseqüente aprovação no Exame de Ordem 2010.1.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

A Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Seccional OAB/CE considerou a possibilidade de haver indícios de erro material na correção da prova do requerente, vindo a esta Comissão Nacional de Exame de Ordem, nos termos do § 2º do art. 1.º da Resolução n.º 11/2010.

É o relatório.

A Comissão Nacional de Exame de Ordem - CNEOR está limitada apenas a verificar a existência de erro material decorrente da discrepância entre a planilha de correção e a resposta dada pelo candidato; ante a inexistência de recurso próprio para a Comissão Nacional de Exame de Ordem, impossível se torna conhecer da súplica como recurso.

Todavia, procedo à análise, ante o direito constitucional de petição e nos estritos termos da interpretação dada pela CNEOR ao § 2.º do art. 1.º da Resolução n.º 11/2010, *in verbis*:

**EMENTA - A DISCREPÂNCIA NA PLANILHA DE CORREÇÃO QUE AUTORIZA A REMESSA FUNDAMENTADA DOS CASOS EXISTENTES À COMISSÃO NACIONAL DO EXAME DE ORDEM REFERIDA NA RESOLUÇÃO Nº 11/2010 DA DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB É AQUELA VISÍVEL E EVIDENTE, QUE NÃO DECORRE DE INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO DA PROVA. É EXPLÍCITA, COMO POR EXEMPLO: ERRO DE SOMA DOS PONTOS ATRIBUÍDOS AOS QUESITOS DA PEÇA E DAS QUESTÕES OU AQUELA DECORRENTE DA NÃO ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO, EMBORA PRESENTE E EXPLÍCITA A RESPOSTA E SEM IMPLICAR EM REVISÃO DE CONTEÚDO. Grifou-se.**

Destaque-se que a correção da prova prático-profissional do Exame de Ordem 2010.2 realizada pelas Bancas examinadora e revisora obedeceu ao disposto no § 3.º do artigo 6.º do Provimento n.º 136/2009, de modo que foram observados na correção das respostas ofertadas pelo examinando o domínio do raciocínio jurídico -



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

adequação da resposta ao problema; capacidade de interpretação e exposição, correção gramatical e a técnica profissional demonstrada.

Das argumentações do requerente destaco a ocorrência de discrepância com a planilha de correção apenas referente ao quesito 2.3 da peça profissional da prova prático-profissional. Quanto aos demais quesitos, o requerente não demonstra qualquer erro material atinente à discrepância na planilha de correção, restringindo-se a questionar o critério subjetivo com que foi procedida a correção de sua prova.

O quesito 2.3 da peça exigia **“documentos apresentados juntamente com a defesa: comprovação do exercício da função de vendedor externo, sem sujeição, portanto, a controle de jornada (0,40) / Improcedência do pedido, com base no art. 62, I, da CLT (0,40)”**.

O requerente não obteve pontuação e insurge-se quanto ao indeferimento do recurso eletrônico por entender que apresentou resposta correta com relação à primeira parte do quesito: **“(…) o quesito em destaque buscava do candidato que fizesse referência a documentos apresentados juntamente com a defesa, comprovando o exercício da função, o que foi realizado pelo candidato, uma vez que o mesmo fez menção ao contrato de trabalho em anexo. Além disso, o candidato expressou textualmente que o reclamante não está sujeito a limite de horas devido à peculiaridade de sua função. Quanto à improcedência do pedido do reclamante, na sua peça o examinando também ressaltou este tópico. Assim sendo, é inadmissível que a banca não lhe tenha concedido qualquer pontuação (…)”**

A banca revisora indeferiu o pedido, justificando que: **“O candidato deixou de mencionar que estaria apresentando, junto com a defesa, os documentos que comprovam o exercício da função de vendedor externo, sem sujeição a controle**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**de jornada. A banca não pode pontuar conclusões a serem tomadas a partir da prova do candidato, mas apenas o que estiver expressamente escrito”.**

Destarte, ao meu sentir, as argumentações do requerente merecem ser acolhidas em parte quanto ao item em comento, tendo em vista que, confrontando as respostas apresentadas pelo requerente à fl. 57 com o espelho da avaliação (fl. 51), constata-se que houve discrepância no critério de correção, considerando que o requerente apresentou resposta parcialmente condizente com o exigido pelo referido quesito, devendo ser atribuída a nota correspondente.

Assim, havendo incontestado erro material, opino que seja atribuída a nota ao quesito 2.3 da peça da prova prático-profissional realizada pelo requerente no importe de 0,40 pontos, totalizando 6,20 pontos como nota final da prova e, por conseguinte, seja considerado APROVADO nos termos do subitem 4.5.5 do Edital de Exame de Ordem 2010.1.

É o Parecer.

Brasília, 11 de abril de 2011.

**Walter de Agra Júnior**  
Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem  
Conselheiro Federal (OAB/PB)